

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.075 PARAÍBA**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**RECLTE.(S)** : MANOEL HELDER DE MOURA DANTAS  
**ADV.(A/S)** : GEORGE SUETONIO RAMALHO JÚNIOR  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : RICARDO VIEIRA COUTINHO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO. DECISÃO**  
**RECLAMADA QUE DETERMINOU A**  
**RETIRADA DE MATÉRIA**  
**JORNALÍSTICA E ABSTENÇÃO DE**  
**PUBLICAÇÃO DE ASSUNTOS AFINS**  
**AO CONTEÚDO QUE DEVE SER**  
**RETIRADO. DECISÃO PROFERIDA**  
**EM TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR**  
**DEFERIDA.**

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação ajuizada por MANOEL HELDER DE MOURA DANTAS contra decisão proferida pela 6ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, por ofensa à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130.

O reclamante narra que o juízo reclamado concedeu parcialmente liminar postulada, nos autos de ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência PJE 0813017-34.2016.8.15.2001, para determinar a retirada das matérias e a abstenção de postagem de qualquer assunto relacionado a possível envolvimento de Ricardo Vieira Coutinho, governador do Estado da Paraíba, em esquema investigado pela operação “Lava Jato”.

Afirma que *“os fundamentos da decisão Reclamada encerram verdadeira teratologia jurídica, pois representam a toda evidência uma CENSURA PRÉVIA ao direito de livre manifestação do pensamento e de imprensa, violentando uma das mais sensíveis liberdades do ser humano perante a*

**RCL 25075 MC / PB**

sociedade.". A fim de corroborar a sua tese, apresenta o seguinte trecho da decisão reclamada, *verbis*:

*"Na verdade, como indica o autor, seu nome encontra-se em notícia jornalística, como beneficiário no esquema de corrupção intitulado de 'operação lava jato', e ainda o promovido faz uso de dados do Tribunal Superior Eleitoral, e tais informações como fundamento daquela notícia, sentindo-se atingido na sua honra, moral, e dignidade, afirmando que, passou a sofrer constrangimentos, no meio político e nas redes sociais. Registre-se pois, que a manutenção das matérias com o teor apontado pelo autor, objeto destes autos, nos sites e blogs dos demandados, caracteriza a possibilidade de dano de difícil reparação, que vem ensejar a concessão da medida postulada, para que se evite maiores prejuízos principalmente por se tratar de pessoa pública, atualmente, Governador do Estado da Paraíba, com notoriedade.*

*Ressalte-se, por oportuno, que, pela natureza da qual se reveste, como também, pelo caráter emergencial, pode em qualquer tempo ser revogada, desde que fatos apresentados no processo, venham justificá-la.*

*Para a tutela invocada, o autor, buscou respaldo nos dispositivos constitucionais quando trata dos Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão, na defesa da honra, imagem e intimidade, consoante artigo 5º, inciso X, como também no Código Civil.*

*Posto isso, presentes os requisitos e pressupostos da cautelar e considerando os elementos caracterizadores do procedimento invocado, concedo parcialmente a liminar postulada, para determinar a retirada, das matérias que se refiram ao fato específico abordado nesta ação, bem como se abstenham os demandados de postar qualquer mensagem que faça alusão à matéria aqui ventilada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na hipótese de não atendimento desta decisão, não excedendo o valor de R\$ 30.000,00 (vinte mil reais), até ulterior deliberação."*

Alega, em síntese, que a decisão supracitada constitui um flagrante ato censório, contrariando frontalmente o que restou decidido na ADPF

**RCL 25075 MC / PB**

130, que teria determinado “a impossibilidade de haver censura no Brasil, garantindo que o direito à liberdade de expressão e pensamento e também a liberdade de imprensa se sobrepõe a outros individuais, quando houver que se decidir num juízo de ponderação”.

Ressalta, ainda, que a decisão censória foi concedida sem oportunizar ao reclamante o exercício do contraditório, afastando direito fundamental com reserva qualificada, por meio de juízo sumário.

Aduz que a ilegalidade se acentua em razão da reportagem censurada apenas ter dado publicidade a fatos públicos, tratando-se de matéria jornalística absolutamente narrativa, verdadeira e de inegável interesse público. Em aditamento de petição inicial, juntou o conteúdo da referida matéria, a saber:

*“O Portal Terra traz uma reportagem do jornalista Daniel Favero, com a cópia da página 89 da suposta agenda de Paulo Roberto Costa (ex-diretor da Petrobrás), apreendida pela Polícia Federal no âmbito da Operação Lava Jato, em que pretensamente consta o nome do senador paraibano Lindbergh Farias (PT-RJ), com o codinome ‘Lindinho’, como tendo recebido dinheiro do esquema ...*

*Segundo a reportagem, Lindbergh teria pedido R\$ 2 milhões, mas recebeu apenas R\$ 200 mil. O detalhe é que, ao lado de ‘Lindinho’, também aparece na lista de beneficiados o nome do ‘Ricardo Coutinho’ com mais de 14 outros citados que, em tese, teriam recebido dinheiro do esquema. Há uma soma associada ao nome e, percebe-se que, depois, o nome é riscado na lista.*

*Diz a reportagem, ao analisar o documento: ‘Para registrar e controlar os repasses de dinheiros, os investigados usavam um sistema de códigos no controle de contabilidade. As empreiteiras, por vezes, mascaravam o dinheiro de propina com doações oficiais para campanhas. Um dos casos relatados pelos delatores foi o do senador Lindbergh Farias, eleito pelo PT do Rio de Janeiro, que teria procurado Paulo Roberto Costa para pedir R\$ 2 milhões para sua campanha ao Senado’.*

*E mais: ‘O pagamento teria sido feito pela empresa Queiroz Galvão. Em um dos documentos apreendidos no escritório da empresa,*

**RCL 25075 MC / PB**

*consta uma anotação 'Lindinho' e quantia de '200', indicativo de que se refere a R\$ 200 mil para o senador Lindbergh Farias, segundo os investigadores'.*

*O papel tem o timbre da Construtora Queirós Galvão. O detalhe é que como se sabe, a Queiróz Galvão doou mais de R\$ 950 mil para a campanha de RC, conforme o TSE.*

*Reportagem do Portal Terra em <http://goo.gl/BJFZD>.*

*Doações a RC – Uma consulta ao portal do TSE fornece informações interessantes sobre os doadores da campanha do governador Ricardo.”*

Assevera que, embora o autor da ação censória tente convencer que o ora reclamante tenha sido o responsável por noticiar a suposta ligação do governador do Estado da Paraíba com a operação lava jato, grande parte da imprensa local também havia noticiado a matéria.

Argumenta que a atividade da imprensa é essencial ao estado democrático de direito e a Constituição Federal permite e a garante, bem como proíbe toda e qualquer forma de censura. Nesse sentido, aduz que, se o poder estatal concluir ser inverídica a informação veiculada, deve-se exigir reparação com indenização, mas jamais tolher a palavra.

Declara que resta caracterizada a ofensa da decisão reclamada ao entendimento consolidado por esta Corte na ADPF 130, “*a mais de impedir direito público de acesso à informação, em inconteste prejuízo a toda sociedade.*”.

Requer, liminarmente, a suspensão do ato impugnado. Postula também o benefício da justiça gratuita.

É o relatório. **Decido.**

A questão posta nos autos diz respeito a um alegado conflito entre a liberdade de expressão e de imprensa e a tutela de garantias individuais, como o direito à intimidade e a proteção da honra e da vida privada, todos eles igualmente dotados de estatura constitucional.

Ao analisar esse conflito, veio-me imediatamente à mente uma célebre frase contida na obra *A democracia na América*, de **ALEXIS DE**

**RCL 25075 MC / PB**

**TOCQUEVILLE**, quando afirma que “*num país onde reina ostensivamente o dogma da soberania do povo, a censura não é apenas um perigo, mas ainda, um grande absurdo*” (Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 4ª Edição, 1998, tradução de Neil Ribeiro da Silva, p. 141).

O presente tema envolve duas situações aparentemente paradoxais: a liberdade de informação, que é a liberdade de expressão, a liberdade de pensamento e a liberdade de informar e, em contraposição, o direito à intimidade, à vida privada e à proteção da honra, que ensejou a determinação judicial de retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico, representando uma verdadeira censura obstativa do exercício da liberdade de informação. Antes de adentrar propriamente ao caso concreto, cumpre assentar algumas premissas teóricas.

A liberdade de expressão e de imprensa constitui uma dos mais relevantes núcleos dos direitos fundamentais de um Estado democrático de Direito. Com efeito, são várias as remissões a tal direito fundamental ao longo do texto constitucional, que garante ser “*livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*” (art. 5º, IV); assegura “*a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*” (art. 5º, XIV); e dispõe que “*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*” (art. 220).

Apesar de não se tratar de direito absoluto, a liberdade de expressão possui alcance amplo, abrangendo todo tipo de opinião, convicção, comentário, avaliação sobre qualquer tema ou sobre qualquer indivíduo, envolvendo tema de interesse público ou não, não cabendo ao Estado a realização do crivo de quais dessas manifestações devem ser tidas ou não como permitidas, sob pena de caracterização de censura.

A propósito, cito as lições de Paulo Gustavo Gonet Branco e do Min. Gilmar Mendes, que assim dispõem:

*“A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura. Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que*

**RCL 25075 MC / PB**

*merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem. Daí a garantia do art. 220 da Constituição brasileira. Estamos, portanto, diante de um direito de índole marcadamente defensiva – direito a uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo.”*

(MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 264/265).

Também José Afonso da Silva consigna em suas lições a destacada importância da liberdade de comunicação:

*“A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação [...].*

*As formas de comunicação regem-se pelos seguintes princípios: (a) observado o disposto na Constituição, não sofrerão qualquer restrição qualquer que seja o processo ou veículo por que se exprimam; (b) nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística; (c) é vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística; (d) a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade [...].”*

(SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 38ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 245).

Sendo assim, parece-me que determinações judiciais como a aqui impugnada se revelam como verdadeira forma de censura, aniquilando completamente o núcleo essencial dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e de informação, bem como, conseqüentemente, fragilizando todos os demais direitos e garantias que a Constituição protege. Nas

**RCL 25075 MC / PB**

palavras de **THOMAS JEFFERSON**, “*a liberdade de falar e escrever guarda nossas outras liberdades*”(Jefferson on freedom. New York: Skyhorse Publishing, 2011, p. 104).

Não se discute, por outro lado, a possibilidade de o Supremo chancelar a possibilidade de se encartar em determinada matéria jornalística tudo quanto se pretenda, inclusive sob o ângulo da degradação e da difamação. Até porque “*a proibição de censura não obsta [...] a que o indivíduo assuma as consequências, não só cíveis, como igualmente penais do que expressou*” (MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 265).

O que se defende não é só a antijuridicidade da censura, mas também os limites éticos das informações, que devem ser baseadas em fatos verdadeiros e fontes legítimas, ressaltando-se sempre a repressão em relação aos desvios. Isso porque, embora a liberdade deva ser a regra nas relações entre indivíduos iguais perante o ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana deve servir de limite e garantia mínima contra excessos eventualmente praticados (**ANDRADE, José Carlos Vieira de**. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 3ª Edição, 2006, p. 273-274). Aliás, a própria Constituição se incumbe de reprimir, mediante a reparação de danos - morais, materiais e à imagem - e a concessão do direito de resposta (artigo 5º, incisos V e X).

Em última análise, a liberdade de informação se apresenta como elemento fundamental para a construção da Democracia, conforme a arguta observação de **KONRAD HESSE** (*Elementos de direito constitucional na República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, tradução de Luís Afonso Heck, p. 304-305):

*“O equivalente necessário para a liberdade de manifestação da opinião é a liberdade de informação, como base de formação da opinião democrática. (...) Porque a liberdade de informação é pressuposto da publicidade democrática; somente o cidadão informado está em condições de formar um juízo próprio e de cooperar, na forma*

**RCL 25075 MC / PB**

*intentada pela Lei Fundamental, no processo democrático.”*

De fato, a liberdade de expressão permite que ideias minoritárias no bojo de uma sociedade possam ser manifestadas e debatidas publicamente, enquanto o discurso *mainstream*, amplamente aceito pela opinião pública, não precisa de tal proteção (DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1978, p. 201). Cabe ao Judiciário, conseqüentemente, cumprir a sua função contramajoritária, assegurando a divulgação até mesmo de ideias inconvenientes perante a visão da maioria da sociedade.

Pode-se assentar, ademais, que a Constituição Federal, quando estabelece aquelas garantias fundamentais que estão ligadas ao seu centro de gravidade, que é a dignidade da pessoa humana, e, no campo do Direito Civil, os direitos da personalidade, refere-se à pessoa natural, que é inviolável em sua privacidade e tem a reserva da sua honra e boa fama. Ali há um princípio geral. Mas, além desse princípio geral, existe um princípio setorial, que é inerente à comunicação social.

Princípios setoriais regulam atividades econômicas ou estatais específicas, disciplinando-as através de regime jurídico próprio, adequado às suas singularidades, como ocorre, por exemplo, no Direito Administrativo, cujos princípios reitores são delineados pelo artigo 37, *caput*, da Constituição (BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 373-374).

E quanto ao ponto do setor da comunicação social, conforme já assentado, a Constituição assegura, em seu artigo 220, *caput*, que a propagação da informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá nenhuma restrição. E prossegue o parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelecendo que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação em qualquer veículo de comunicação, observado o quanto previsto pelo artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV. Eis aqui um princípio setorial. Finalmente, como regra de encerramento, apesar de todo o respeito aos valores que são consagrados pelos princípios gerais, o constituinte originário arremata o preceito com



**RCL 25075 MC / PB**

a seguinte afirmação constante do parágrafo segundo: é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Faz-se necessária, pelo exposto, a proteção com densidade desse princípio setorial, específico à comunicação social, tendo em vista que a Constituição Federal dispõe que é vedada toda e qualquer censura à difusão da informação, inclusive daquela contida em matérias jornalísticas. Sob esse enfoque, colho do professor **CLAUS-WILHELM CANARIS** a seguinte lição (*Direitos fundamentais e direito privado*. Coimbra: Almedina, 2003, tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto, p. 114):

*“(...) quanto maior o nível do direito fundamental afectado, quanto mais severa a intervenção que se ameaça, quanto mais intenso o perigo, quanto menores as possibilidades do seu titular para uma eficiente auto-protecção, quanto menor o peso dos direitos fundamentais e interesses contrapostos, tanto mais será de reconhecer um dever jurídico-constitucional de protecção.”*

Preocupado com essas premissas, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, declarou não recepcionada pela Constituição de 1988 a totalidade dos dispositivos da Lei nº 5.250/1967, assentando que *“a plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo”* de tal sorte que:

*“o art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação.”*

Seguindo a mesma linha de pensamento assentada no julgamento da ADPF 130, esta Corte, ao referendar a cautelar concedida pelo Ministro Ayres Britto nos autos da ADI 4.451/DF, deixou consignado que

**RCL 25075 MC / PB**

*“Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha”.*

*In casu*, o juízo reclamado determinou a retirada do conteúdo publicado e a abstenção de postagem de qualquer mensagem que faça alusão a este conteúdo, fixando multa em caso de descumprimento, por entender que as matérias jornalísticas caracterizam a possibilidade de dano de difícil reparação, principalmente, pelo supostamente ofendido, governador do Estado da Paraíba, ser pessoa pública.

Verifico, *prima facie*, que o juízo reclamado violou a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal – na ADPF 130 – ao se distanciar dos parâmetros constitucionais estabelecidos por esta Corte para proteção do direito constitucional à liberdade de expressão.

Destarte, verifico que se revelam presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

*Ex positis*, com fundamento no art. 989, II, do Código de Processo Civil de 2015, **defiro** a liminar para suspender a decisão de Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, nos autos da ação tombada sob o nº 0813017-34.2016.8.15.2001, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria quando do julgamento final da presente reclamação. **Defiro**, igualmente, o pedido de benefício da justiça gratuita.

Cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada no endereço indicado pela reclamante, nos termos do art. 989, III, do CPC/2015.

Solicitem-se informações e comunique-se a autoridade reclamada acerca do teor desta decisão, em especial no que concerne ao deferimento da medida liminar.

Após, dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República (art.

**RCL 25075 MC / PB**

991 do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*